

c) Aferir se o crime consumou-se antes de iniciado o período eleitoral demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

d) o relato da exordial acusatória evidencia a presença de justa causa para a persecução penal, de sorte a configurar, em tese, o delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, além de demonstrar a existência de indício de autoria.

6. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinta a impetração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 151/2015

RESOLUÇÃO Nº 23.442

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.599 (1209-98.2000.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Secretaria de Administração

Ementa:

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução nº 21.653, de 9 de março de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea v, da Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de maio de 1964, e no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 21.653, de 9 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – de pequeno vulto, entendidas como tais aquelas cujo valor, em cada caso, não exceda a 1% (um por cento) do limite estabelecido na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

.....

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, a previsão constante no inciso II deste artigo poderá ser revista por meio de portaria do Presidente da Corte, conforme conveniência da Administração do Tribunal, devidamente fundamentada.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRO LUIZ FUX. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. MINISTRO ADMAR GONZAGA. MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO.

RESOLUÇÃO Nº 23.443

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80-33.2015.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre a elaboração dos relatórios de atividades anuais do TSE e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de elaboração anual de relatório de atividades deste Tribunal e de mobilização prévia das unidades do TSE para coleta e consolidação das informações contidas no relatório, resolve:

Art. 1º Os titulares da Secretaria do Tribunal e da Secretaria-Geral da Presidência devem demandar às suas respectivas unidades subordinadas até o mês de outubro do ano do exercício, a confecção dos relatórios setoriais que constituirão o relatório de atividades do TSE.

Parágrafo único. Para a elaboração dos relatórios setoriais, a Secretaria do Tribunal definirá o leiaute-padrão dos relatórios, considerando a melhor apresentação dos conteúdos.

Art. 2º Os titulares das unidades serão responsáveis pelo encaminhamento, à Assessoria de Gestão Estratégica da Secretaria do TSE (AGE), das informações relativas à sua respectiva unidade, em forma de relatório setorial, até o último dia útil do mês de novembro.

Art. 3º A AGE deverá consolidar as informações enviadas pelos titulares das unidades e encaminhar o relatório de atividades, assim como o seu resumo executivo, à Secretaria do Tribunal até o quinto dia útil do mês de dezembro.

Art. 4º Compete à Secretaria do Tribunal expedir a versão final do relatório de atividades do TSE.

Art. 5º O resumo executivo do relatório poderá ser lido em sessão administrativa, até a última do ano corrente.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRO LUIZ FUX. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. MINISTRO ADMAR GONZAGA. MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO.

Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 141/ 2015

Protocolo: 6.654/2015

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Interessado: Luiz Carlos de Mendonça Martins

Advogado: Douglas Macdonnell de Brito

REFERÊNCIA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 539-77.2012.6.20.0034 - MOSSORÓ-RN

RECORRENTES: CLÁUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MOSSORÓ MAIS FELIZ

ADVOGADOS: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS

ASSISTENTE DA RECORRIDA: FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

ADVOGADOS: HELTON DE SOUZA EVANGELISTA E OUTROS

ASSISTENTE DA RECORRIDA: LUIZ CARLOS DE MENDONÇA MARTINS

ADVOGADO: DOUGLAS MACDONNEL DE BRITO

DECISÃO

Junte-se.

LUIZ CARLOS DE MENDONÇA MARTINS, atual Vice-Prefeito de Mossoró, apresenta petição postulando o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial da parte Recorrida.

Verifica-se que é manifesto o interesse jurídico do peticionante para intervir no presente processo, tendo em vista que eventual alteração do julgado pela Corte Regional resultará repercussão direta em sua situação jurídica. Isto porque foi eleito Vice-Prefeito de Mossoró por meio das eleições suplementares ali realizadas aos 04/05/2014 e, pelos mesmos motivos que levaram ao deferimento do ingresso do atual Prefeito como assistente nos referidos autos, existe a possibilidade do Vice-Prefeito também ser atingido pelo resultado do processo, mormente porque, ante a unicidade da chapa, são comuns na hipótese os interesses jurídicos do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Portanto, com fundamento no art. 50 do CPC, defiro o ingresso de LUIZ CARLOS DE MENDONÇA MARTINS também como assistente simples da parte Recorrida.